



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

SF/17039.16133-09

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir o registro e uso de agrotóxicos.*

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2015, de minha autoria, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir o registro e uso de agrotóxicos.*

Trata-se de uma proposição objetiva, de tão somente três artigos. O primeiro acrescenta uma alínea ao § 6º, do art. 3º da Lei acima referida para adicionar à proibição do registro de agrotóxicos, seus componentes e afins aqueles em cuja composição química estejam presentes, individualmente ou misturados, os seguintes ingredientes ativos: glifosato, triclorfom, carbofuran, cihexatina, abamectina, fosmete e lactofen.

O segundo inclui no art. 4º dessa lei a vedação à pulverização áerea de agrotóxicos para toda e qualquer finalidade.

O último artigo estabelece que a lei resultante entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

A matéria foi inicialmente distribuída somente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). No entanto, em razão dos Requerimentos nºs 1.244 e 1.245, de 2015, a proposição foi encaminhada



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

também para esta Comissão e para a de Assuntos Sociais (CAS). Cabe à CRA a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme estabelece o art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito de projetos que versem sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição. Nada mais próprio, portanto, que a apreciação deste colegiado sobre a matéria ora debatida.

O Relatório Legislativo apresentado a esta Comissão pelo meu ilustre colega, Senador Cidinho Santos, propõe a rejeição do projeto. E isso com base no fato de a Lei dos Agrotóxicos enumerar, no § 6º de seu art. 3º, as situações que devem implicar a proibição do registro de agrotóxicos no País. Segundo o nobre Senador, compete, portanto, ao Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), realizar a avaliação toxicológica dos agroquímicos para fins de registro, de forma a decidir se o produto é ou não passível de registro, com base na melhor técnica disponível.

Com relação à proibição da pulverização aérea, nosso eminente colega advoga que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou instrução normativa que regulamenta os diversos aspectos da pulverização aérea. Sendo assim, devido à complexidade dos seus aspectos técnicos e científicos, entende que a questão deva ser tratada como atividade regulamentadora, portanto típica do Poder Executivo.

A despeito desses argumentos, aparentemente robustos, diversos aspectos, muito mais graves e consistentes devem se sobrepor. Idealmente, a Anvisa deveria editar normas e regulamentos atualizados tempestivamente, à medida que as ciências progredem na descoberta de novas situações, como a patogenicidade de determinados compostos. Infelizmente, não é o que ocorre na prática, pois o controle e a avaliação dos agrotóxicos no País demoram muito devido à precária infraestrutura da Agência, apesar de seus reconhecidos esforços.

SF/17039.16133-09



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Veja-se o exemplo do glifosato, principal ingrediente do herbicida *Roundup*, produzido pela empresa Monsanto. A Agência Internacional para Investigação sobre Câncer, instituição especializada da Organização Mundial de Saúde, confirmou em estudo publicado em março de 2015 a relação direta dessa substância como agente potencial de câncer em humanos e animais.

Ocorre que reavaliação do glifosato pela Anvisa iniciou em 2008 e, segundo consta em seu site, a análise toxicológica desse produto “deve ser concluída até 2019”. Portanto, mais de dez anos de análises. É tempo demais para que um produto, apontado como potencial causador de câncer, permaneça em reavaliação e, pior ainda, continue a ser comercializado e utilizado. Apesar da falta de consenso científico sobre os prejuízos dessa substância, devemos nos lembrar que o Brasil adotou, inclusive como valor constitucional, o *princípio da precaução*. Por essa premissa e diante das evidências já levantadas, a fabricação e a comercialização desse produto deveriam ser imediatamente proibidas, até que haja consenso científico e certeza absoluta de que se trata de substância inofensiva para a saúde humana e o meio ambiente. Se a agência responsável ainda não adotou esse princípio, cabe a este Parlamento essa obrigação.

Outros produtos elencados em nossa proposição, como a cihexatina e o triclorfom, já foram banidos pela Anvisa, de sorte que não há razões para essa proibição não constar em lei. E os demais contam com suficientes estudos que concluem sobre sua contraindicação.

Isso nos revela que a questão não é meramente técnica, mas ética. Nessa postura protelatória estão implícitos interesses que apenas demonstram a não neutralidade da Ciência. Alguém tem interesse e está lucrando com tudo isso. E, na nossa visão, a única interessada é a indústria química. Atualmente, 66% dos agrotóxicos que o Brasil compra são produzidos por quatro grandes empresas multinacionais: a Monsanto e a Bayer, que se fundiram no ano passado, a Basf, a Dupont e a Syngenta. Devemos defender os interesses dessas empresas, preocupadas unicamente com lucros, ou os da população, garantindo seu bem-estar e a sanidade ambiental?

Com relação à pulverização aérea, devemos nos lembrar de que, no dia 3 de maio de 2013, em decorrência de erro de uma aeronave de

SF/17039.16133-09



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

pulverização agrícola da empresa Aerotex, liberaram-se agrotóxicos sobre a Escola Municipal Rural de Ensino Fundamental São José do Pontal, localizada no Assentamento Pontal dos Buritis, a 106 quilômetros de Rio Verde, em Goiás. Trinta e cinco estudantes e dois professores tiveram de ser levados ao hospital, em consequência de sintomas como dores de cabeça, formigamento nos braços e falta de ar. Trata-se de uma prática perigosa, por conta dos riscos implicados, e, mais que isso, dispendiosa e desnecessária.

Recentemente, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) apresentou estudos que comprovam a alta periculosidade da pulverização aérea. Segundo a empresa, normalmente ocorre uma “deriva técnica”, de maneira que os atuais equipamentos de pulverização – mesmo com calibração, temperatura e ventos ideais – deixam 32% dos agrotóxicos pulverizados retidos nas plantas; outros 49% vão para o solo e 19% vão pelo ar para outras áreas circunvizinhas da aplicação. Uma perda, portanto, de quase 70% do produto, que apenas contamina solo e ar.

Além desse estudo, também já foi constatado, através de pesquisa científica publicada na década de 1990, que a deriva decorrente da aplicação aérea de agrotóxicos já atingiu uma distância de 32 quilômetros da área-alvo, o que também reforça o dever estatal de proibir essa atividade.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), por sua vez, ao tratar do tema, assinalou que é imperativo que o poder público proíba tal atividade, diante das doses cada vez maiores de contaminantes nos produtos tóxicos que têm sido aplicados principalmente em áreas de monocultura, gerando agravos à saúde humana e à dos ecossistemas.

Lembre-se, ainda, que a problemática envolvendo a pulverização aérea é razão não apenas de conflitos judiciais e de discussões acerca da necessidade de alterações na legislação brasileira, mas também de conflitos entre diferentes países. Um exemplo é a demanda interposta pelo Equador em razão de alegada pulverização aérea de herbicidas realizada pela Colômbia na região de fronteira, causando danos à população equatoriana, bem como ao meio ambiente.

SF/17039.16133-09



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

SF/17039.16133-09

O que pretendemos com essa proibição é induzir o País a adotar a melhor tecnologia já disponível ao agricultor, visando-se a menores danos para a saúde humana e o meio ambiente. Nesse sentido e considerando-se a vantagem da aplicação terrestre de pesticidas, é imperativo proibir o uso de uma tecnologia tão agressiva para o ser humano e para o meio ambiente, como a pulverização aérea. Essa restrição já foi imposta pela Eslovênia e merece a consideração dos demais países.

A questão, portanto, requer uma maior atenção por parte de nós, legisladores, uma vez que está ameaçando a própria qualidade de vida da população brasileira. Sobretudo porque a ciência tem demonstrado as implicações dos produtos que propomos proibir, bem como a inutilidade e a desnecessidade da pulverização aérea, em função dos graves riscos associados a essa prática e das vantagens de utilização de outras técnicas de aplicação de agrotóxicos.

III – VOTO

Por todo o exposto, apresentamos com veemência este voto pela **aprovação** do PLS nº 541, de 2015.

Sala da Comissão,

SENADOR João Capiberibe
PSB/AP